

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DILCEU SPERAFICO)

Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a possibilidade de adoção pela família acolhedora ou em programa de apadrinhamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B.

.....

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

.....(NR). “

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas.

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A permissão da adoção pelos pais acolhedores não ludibria o Cadastro Nacional de Adoção, tendo em vista que, dependendo da idade do infante, é improvável que surjam pretendentes a adotá-lo. Além disso, na prática, o acolhimento familiar costuma durar mais que o previsto, o que possibilita a criação de vínculos afetivos fortes e inquebráveis. Portanto, o Judiciário deverá fazer a análise do caso concreto com observância ao melhor interesse da criança, já que na maioria dos casos é mais saudável manter o infante no lar que lhe acolheu.

Para Maria Berenice Dias, os diversos embaraços criados pela Lei da Adoção dificultam que seja um processo célere. Dessa forma, a sacralização das pessoas já cadastradas a adoção faz com que não seja aplicado o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que não se prestigia o período de convívio e a afetividade criada entre o infante e o seu guardião:

“Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais. “

A autora ainda faz uma importante menção, segundo ela, após a destituição do poder familiar, os infantes passarão novamente por outra perda caso sejam retirados do seio das famílias acolhedoras, tendo em vista que já restou demonstrado que o cenário nacional da adoção viabiliza que crianças e adolescentes esperem anos para serem adotados, principalmente aqueles que já passaram da primeira infância:

“[...] O Programa Famílias Acolhedoras - nada mais do que a colocação de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter precário e temporário. Como tais famílias não podem adotá-las, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva, tal se mostra como mais uma experiência dolorosa a quem já amargou tantas perdas. “



Em consonância, o juiz Fernando Moreira Freitas da Silva, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, dispõe que a vedação feita no art. 34 §3º do ECA é notoriamente inconstitucional, tendo em vista que descumpre o Princípio da Prioridade Absoluta. Do mesmo modo, quando dispõe sobre a impossibilidade de adoção pelos padrinhos afetivos elencada no art. 19-B §2º do ECA, o magistrado explica que a vedação se torna necessária apenas para crianças passíveis de adoção, ou seja, aquelas de tenra idade, o que pode ser aplicado em relação aos pais acolhedores. Segundo o magistrado:

“Se há vínculo de afeto surgido durante a convivência familiar, no seio de uma família acolhedora, a adoção deve ser estimulada, e não repelida. Não é por outra razão que Maria Berenice Dias afirma, com absoluto acerto, que parece que “em matéria de adoção, é proibido amar”. Retirar dos padrinhos afetivos e das famílias acolhedoras a possibilidade de uma adoção necessária é subtrair dessas crianças e desses adolescentes, que estão crescendo nos acolhimentos, uma das últimas chances de terem uma família, o que não podemos admitir. “

Firme nessas razões, e anotando que para a elaboração desta justificação nos valem as lições de BIANKA MELLYSSA LOPES PAULINO (“Da Possibilidade de Adoção pela Família Acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar”), rogamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DILCEU SPERAFICO

2024-5149

